



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 365/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 08-04-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 17/X/1ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 17/X/1ª**, subscrita pelas Mulheres Online (4387 assinaturas), que *“Solicitam a tomada de medidas adequadas, por parte da A.R., para que a pílula abortiva RU486 seja comercializada e distribuída em Portugal por prescrição médica e a partir dos serviços públicos de saúde, e para que a despenalização do aborto, quando realizado a pedido da mulher, nas primeiras 10 a 12 semanas”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 02 de Abril de 2008, é o seguinte:

1. Que ao peticionário seja dado conhecimento do presente relatório final, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, procedendo-se ao arquivamento da segunda questão apresentada na petição atinente à matéria da despenalização da Interrupção Voluntária da Gravidez;
2. Que as restantes três questões suscitadas pela petição n.º 17/X/1ª, constantes das alíneas a), c) e d) do ponto 3. das Conclusões, sejam remetidas à Comissão de Saúde, para conhecimento;
3. Que essas questões, dado que a petição n.º 17/X/1ª foi subscrita por mais de 4.000 cidadãos eleitores, sejam apreciadas pelo plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei que regula o exercício do direito de petição;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	256189
Entrada/Saida n.º	365
Data:	08/04/08



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

4. Deve portanto a presente petição ser remetida a S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, para que se proceda ao agendamento do respectivo debate em plenário.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º.1 do art.º.19.º. da Lei n.º.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionários do presente relatório e que do mesmo foi dado conhecimento à Comissão de Saúde, para o efeito acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 17/X/1ª

Peticionário: Mulheres Online

Assunto: “Solicitam a tomada de medidas adequadas, por parte da A.R., para que a pílula abortiva RU486 seja comercializada e distribuída em Portugal por prescrição médica e a partir dos serviços públicos de saúde, e para que a despenalização do aborto, quando realizado a pedido da mulher, nas primeiras 10 a 12 semanas”

RELATÓRIO FINAL

I. Nota Introdutória

Foi apresentada a Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, ao abrigo da legislação aplicável, uma Petição subscrita por 4.387 Cidadãos, designada “Solicitam a tomada de medidas adequadas, por parte da A.R., para que a pílula abortiva RU486 seja comercializada e distribuída em Portugal por prescrição médica e a partir dos serviços públicos de saúde, e para que a despenalização do aborto, quando realizado a pedido da mulher, nas primeiras 10 a 12 semanas”. Esta petição deu entrada na Assembleia da República a 21 de Abril de 2005, tendo-lhe sido atribuído o n.º 17/X/1ª e baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para os procedimentos legalmente devidos.

Quanto ao cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, nada obsta à apreciação da presente petição. A saber:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Nos termos do n.º1 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades, petições para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

- A Lei 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março; n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), dispõe no seu artigo 9º – aplicável às petições apresentadas à Assembleia da República por remissão constante do artigo 17º – que as mesmas devem ser reduzidas a escrito e assinadas pelos titulares, o que se verifica. A entrega da petição via correio electrónico está também expressamente prevista na Lei (n.º 3 e 4 do artigo 9.º) que impõe aos órgãos de soberania a organização de sistemas de recepção electrónica de petições.

- Encontram-se igualmente satisfeitas as disposições constantes no artigo 12.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição supra referida pelo que não se verificam quaisquer das causas legalmente previstas para o indeferimento liminar da presente petição, estando igualmente observado o artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República.

Concludentemente verifica-se que a petição em apreço foi correctamente admitida.

II. Da Petição

De acordo com os peticionários, volvidos (à data – Abril de 2005) mais de 20 anos sobre a *“aprovação das leis relativas à educação sexual e ao planeamento familiar, e da primeira lei que veio despenalizar o aborto em algumas situações, persiste uma pesada cortina de silêncios, cumplicidades, intolerância e obscurantismo que sustentam o aborto clandestino”*. Consequentemente, argumentam os autores da petição em apreço, *“urge romper, em definitivo, com tal estado de coisas, e apostar, decididamente, no cumprimento dos direitos sexuais e reprodutivos”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Do objecto, motivação e conteúdo da petição

Em linha com o articulado da petição, os peticionantes *“dirigem-se à Assembleia da República para que esta não se divorcie das graves consequências humanas, sociais e políticas que o aborto clandestino acarreta e, assuma, de uma vez por todas, medidas adequadas à garantia do aborto seguro”*.

A presente petição não se circunscreve à questão da despenalização da Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG) e apresenta outras questões a ela jusantes. A saber,

1) Medidas adequadas para que a pílula abortiva RU 486 seja comercializada e distribuída em Portugal, por prescrição médica e a partir dos Serviços Públicos de Saúde;

Os peticionários recordam que a distribuição da pílula RU 486 foi já autorizada em 11 países da Europa e que o recurso a este método, menos invasivo, salvaguarda as mulheres dos riscos que possam advir do aborto cirúrgico.

2) Despenalização do aborto, quando realizado a pedido da mulher, nas primeiras 10 a 12 semanas, com prolongamento destes prazos em situações particulares;

No quadro da despenalização do aborto, os peticionários argumentam o perigo de saúde para as mulheres que representa o recurso ao aborto clandestino, bem como as infames condições que decorrem dessa mesma clandestinidade que obstam à dignidade dessas mesmas mulheres como sejam o perigo de denúncia, a devassa da vida privada em consequência dos julgamentos, entre outros.

3) Salvaguarda e pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres;

Os autores da petição sublinham que, *“pese embora os avanços que se assinalam na área do planeamento familiar, a verdade é que são indispensáveis amplas campanhas de informação em todas as áreas que digam respeito a uma maternidade e paternidade felizes e uma efectiva garantia dos direitos inerentes à saúde”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4) *Efectivação dos direitos sexuais e reprodutivos das (os) jovens.*

A última parte da petição apresentada remete para o Relatório do Fundo das Nações Unidas para a População (FNUAP) dedicado aos direitos sexuais e reprodutivos dos jovens onde é referida a “situação altamente preocupante da gravidez adolescente em Portugal”, uma vez que, de acordo com o Relatório, Portugal apresenta uma taxa de gravidezes adolescentes de 17%, ultrapassada unicamente na União Europeia, pela do Reino Unido (22%). Assim, e de acordo com os peticionários, é imprescindível efectivar a educação sexual em meio escolar, bem como, “assegurar um amplo e efectivo acesso dos jovens às consultas de planeamento familiar e à gratuidade dos métodos contraceptivos”.

b) Enquadramento jurídico

No que respeita à questão central suscitada pela petição em preço – a Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG) – o Código Penal Português consagra nos seus artigos 140.º, 141.º e 142.º inseridos no Capítulo II “Dos crimes contra a vida intra-uterina”, o crime de “aborto”, “aborto agravado” e as situações de “interrupção voluntária da gravidez não punível”, respectivamente.

O recente referendo nacional realizado no dia 11 de Fevereiro de 2007 – em consequência da aprovação da Resolução da Assembleia da República n.º 54-A/2006, a 19 de Outubro de 2006 (publicada no Diário da República, Iª série – n.º 20, de 20 de Outubro) que “Propõe a realização de um referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas primeiras 10 semanas” – recolheu uma percentagem final de votos que garantiu 59,25% de votos “SIM”.

Consequentemente, foi publicada no Diário da República, a Lei 16/2007, de 17 de Abril de 2007 “**Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez**” que procedeu a várias alterações tendo sido a mais significativa a introdução de mais uma causa de exclusão da ilicitude – quando a gravidez for interrompida até às 10 semanas, por opção da mulher.

Redacção actual do artigo 142.º do Código penal:

Artigo 142.º

Interrupção da gravidez não punível



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando:

- a) Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;
- b) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez;
- c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando -se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo;
- d) A gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas;
- e) For realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.**

c) Do relatório

Nos termos do exposto, a segunda pretensão aludida pelos peticionários relativa à despenalização da Interrupção Voluntária da Gravidez, encontra-se assim satisfeita pelas alterações efectuados no ano transacto ao artigo 142.º do Código Civil.

A entrada em vigor da Lei 16/2007, de 17 de Abril sobre a “Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez” torna desnecessária a discussão no ponto relativo à IVG suscitado pela presente petição.

Não obstante a petição n.º 17/X/1ª tenha o número de assinaturas necessário de assinaturas que obrigariam à respectiva discussão em plenário, nos termos da alínea a) do número 1, do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, esta deixa de fazer sentido fruto da alteração legislativa a nível do Código Penal, pelo menos naquilo que concerne a matéria da IVG.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III. Conclusões

1. Foi apresentada a Sua Ex.^ª o Presidente da Assembleia da República, ao abrigo da legislação aplicável, uma Petição subscrita por 4.387 Cidadãos, designada “Romper silêncios e cumplicidades – Pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos”. Esta petição deu entrada na Assembleia da República a 21 de Abril de 2005, tendo-lhe sido atribuído o n.º 17/X/1ª e baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para os procedimentos legalmente devidos;
2. A petição satisfaz todas as disposições formais, não se verificam quaisquer das causas legalmente previstas para o indeferimento liminar da presente petição, pelo que a petição em apreço foi correctamente admitida;
3. O articulado da petição n.º 17/X/1ª apresenta quatro questões distintas:
 - a) *Medidas adequadas para que a pílula abortiva RU 486 seja comercializada e distribuída em Portugal, por prescrição médica e a partir dos Serviços Públicos de Saúde;*
 - b) *Despenalização do aborto, quando realizado a pedido da mulher, nas primeiras 10 a 12 semanas, com prolongamento destes prazos em situações particulares;*
 - c) *Salvaguarda e pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres;*
 - d) *Efectivação dos direitos sexuais e reprodutivos das (os) jovens.*
4. No que respeita à questão central suscitada pela petição em apreço – a despenalização da Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG) quando realizada a pedido da mulher – esta pretensão já se encontra satisfeita em virtude da entrada em vigor da Lei 16/2007, de 17 de Abril sobre a “Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez” que justamente prevê a exclusão da ilicitude quando a IVG for realizada, por opção da mulher, até às 10 semanas;
5. O presente relatório propõe que a questão da IVG seja arquivada e não seja debatida em plenário, uma vez que já se encontra satisfeita, sendo dado conhecimento das restantes três questões suscitadas à Comissão de Saúde.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

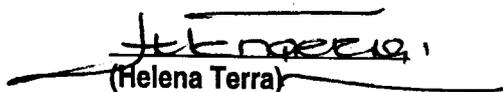
Em virtude do exposto a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte

PARECER

1. Que ao peticionário seja dado conhecimento do presente relatório final, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, procedendo-se ao arquivamento da segunda questão apresentada na petição atinente à matéria da despenalização da Interrupção Voluntária da Gravidez;
2. Que as restantes três questões suscitadas pela petição n.º 17/X/1ª, constantes das alíneas a), c) e d) do ponto 3. das Conclusões, sejam remetidas à Comissão de Saúde, para conhecimento;
3. Que essas questões, dado que a petição n.º 17/X/1.ª foi subscrita por mais de 4.000 cidadãos eleitores, sejam apreciadas pelo plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei que regula o exercício do direito de petição;
4. Deve portanto a presente petição ser remetida a S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, para que se proceda ao agendamento do respectivo debate em plenário.

Palácio de S. Bento, aos 02 de Abril de 2008

A Deputada Relatora


(Helena Terra)

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)